

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO



PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT)

Agosto de 2023

Versão 1



PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT)

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Secretário de Inspeção do Trabalho

Luiz Felipe Brandão de Mello

Diretor do Departamento de Segurança e Saúde do Trabalhador

Henrique Mandagará de Souza

Coordenadora-Geral de Fiscalização em Segurança e Saúde no Trabalho

Viviane de Jesus Forte

O Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) é um programa governamental de adesão voluntária. Foi instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976 e, atualmente, encontra-se regulamentado pelo Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, com instruções complementares estabelecidas pela Portaria MTP/GM nº 672, de 8 de novembro de 2021 e pela Instrução Normativa MTP nº 2, de 08 de novembro de 2021.

O objetivo principal do programa é a melhoria das condições nutricionais dos trabalhadores visando à promoção de sua saúde e prevenção das doenças profissionais, por meio da concessão de incentivos fiscais.

Sua gestão é compartilhada entre o Ministério do Trabalho e Emprego, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e o Ministério da Saúde.

No âmbito do PAT, as parcelas a título de alimentação não possuem natureza salarial, não se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos, não se constituem em rendimento tributável do trabalhador, tampouco em base de incidência para os encargos trabalhistas e previdenciários.

Objetivo do documento

Este documento tem como objetivo apresentar respostas às principais dúvidas relacionadas ao PAT decorrentes da nova legislação e da utilização do sistema Patnet recebidas no e-mail atendimento.pat@economia.gov.br, bem como atualizar o PAT-Responde à legislação vigente.

Para melhor aproveitamento, o documento foi dividido em capítulos:

- 1º capítulo – Atualização do PAT - Responde
- 2º capítulo – FAQ - Legislação Nova
- 3º capítulo – Perguntas sobre o sistema Patnet

Atenção: Todas as dúvidas e solicitações relativas ao Programa de Alimentação do Trabalhador podem ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail atendimento.pat@economia.gov.br.

1. O que é o PAT?

O Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT é um programa governamental de adesão voluntária, que busca a melhoria da situação nutricional dos trabalhadores, visando à promoção de sua saúde e prevenção das doenças profissionais, por meio da concessão de incentivos fiscais.

O Programa foi criado pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, regulamentada pelo Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, que revogou o Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991. Instruções complementares sobre a execução do PAT encontram-se na Portaria MTP nº 672, de 11 de novembro de 2021, e na Instrução Normativa MTP nº 2, de 08 de novembro de 2021.

Referência normativa: art. 139 c/c art. 142, inciso I do parágrafo único, da Portaria MTP nº 672, 2021;

2. Qual o objetivo do PAT?

A melhoria da situação nutricional dos trabalhadores, visando à promoção de sua saúde e prevenção das doenças profissionais.

Referência normativa: art. 139, da Portaria MTP nº 672, 2021.

3. Quais as vantagens para o empregador que adere ao PAT?

O valor do benefício pago pelos empregadores inscritos no programa a título de benefício no âmbito do PAT é isento de encargos sociais (contribuição para o Fundo de Garantia sobre o Tempo de Serviço – FGTS e contribuição previdenciária). Além disso, o empregador optante pela tributação com base no lucro real pode deduzir parte das despesas com o PAT do imposto sobre a renda.

Vale lembrar que qualquer empregador pode se valer do previsto no art. 457, §2º, da CLT, que permite o pagamento de auxílio-alimentação, desde que não seja pago em dinheiro, e essa parcela não será considerada como verba salarial para os efeitos legais. Tal afirmativa é aplicável independentemente do empregador estar inscrito no PAT.

Referência normativa: arts. 1º, caput, da Lei nº 6.321, de 1976; art. 178, do Decreto nº 10.854, de 2021 e art. 457 da CLT.

4. O valor dos benefícios concedidos aos trabalhadores no âmbito do PAT constitui salário-contribuição?

As parcelas custeadas pelo empregador não têm natureza salarial, não se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos, não constituem base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS, nem se configuram rendimento tributável dos trabalhadores, desde que cumpridas todas as regras do Programa.

Referência normativa: art. 3º, da Lei nº 6.321, de 1976; art. 178, do Decreto nº 10.854, de 2021.

5. O empregador optante pelo SIMPLES ou pela tributação com base no lucro presumido tem direito às vantagens do Programa?

Quando adere ao PAT, o empregador optante pelo SIMPLES ou pela tributação com base no lucro presumido tem direito à isenção dos encargos previdenciários e trabalhistas sobre os valores líquidos dos benefícios concedidos aos trabalhadores, mas não faz jus à dedução fiscal no imposto sobre a renda, restrita ao optante pela tributação com base no lucro real.

Referência normativa: arts. 1º, caput e 3º, da Lei nº 6.321, de 1976; art. 172 e 178 do Decreto nº 10.854, de 2021.

6. O empregador deve atender a todos os seus empregados indistintamente?

A pessoa jurídica beneficiária do PAT poderá abranger com o benefício todos os trabalhadores de sua empresa, devendo atender prioritariamente aqueles de baixa renda.

Nesse sentido, o benefício concedido pela empresa beneficiária do PAT deverá possuir o mesmo valor para todos os seus trabalhadores.

Referência normativa: art. 2º, caput, da Lei nº 6.321, de 1976; arts.171 e 172 do Decreto nº 10.854, de 2021.

7. O empregador pode estender o atendimento a trabalhadores que não sejam seus empregados?

Sim, desde que sejam por ele contratados. Sendo assim, além dos seus empregados celetistas, o empregador pode atender outros trabalhadores, tais como: a) trabalhadores avulsos; b) trabalhadores vinculados a empresas de trabalho temporário, cessionárias de mão-de-obra ou subempreiteiras; c) estagiários e bolsistas;

Referência normativa: art. 2º, caput, da Lei nº 6.321, de 1976;

8. O empregador pode atender a trabalhadores que estejam com o contrato de trabalho suspenso ou interrompido?

Sim, é facultada a continuidade de atendimento em todos os casos de suspensão e interrupção do contrato de trabalho, tais como: descanso semanal remunerado, férias, primeiros quinze dias de afastamento para tratamento de saúde, afastamento para gozo de benefícios previdenciários, suspensão para participação em curso ou programa de qualificação profissional. A legislação permite também a continuidade de atendimento a trabalhadores dispensados, no período de transição para um novo emprego, limitado a seis meses.

Referência normativa: art. 2º, caput e §§ 2º e 3º, da Lei nº 6.321, de 1976;

9. Quais parcelas remuneratórias devem ser consideradas para a priorização de atendimento ao trabalhador de baixa renda?

A CLT conceitua salário como conjunto das parcelas pagas diretamente pelo empregador a título de contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. O conceito legal engloba tanto a importância fixa estipulada como as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador. Compreende-se também no salário a alimentação, habitação, vestuário (salvo o utilizado no local de trabalho para a prestação do serviço) ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

Referência normativa: arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

10. O empregador pode estender o atendimento aos seus sócios ou titulares?

Não, porque estes não podem ser considerados trabalhadores contratados.

Referência normativa: art. 2º, caput, da Lei nº 6.321, de 1976.

11. O empregador é obrigado a atender aos aprendizes?

Em regra, a contratação dos aprendizes se faz diretamente pelo empregador obrigado ao preenchimento da cota legal, caso em que os aprendizes são empregados.

No caso dos aprendizes contratados de forma indireta, pelas entidades a que se referem os incisos II e III do caput do art. 430 ou por entidades sem fins lucrativos não abrangidas pelo disposto na alínea "a" do art. 431, não geram vínculos empregatícios com a empresa tomadora. Sendo assim, no primeiro caso, o dos empregados aprendizes, a pessoa jurídica beneficiária do PAT deverá oportunizar o ingresso no PAT à semelhança dos demais empregados.

Já no segundo caso, o dos aprendizes contratados indiretamente, o atendimento não é obrigatório.

Referência normativa: art. 2º, caput, da Lei nº 6.321, de 1976; arts. 430 e 431 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; art. 171, do Decreto nº 10.854, de 2021.

12. O empregador pode estender o atendimento aos estagiários?

Nesse caso o atendimento não é obrigatório. A extensão é permitida por se tratar de trabalhadores contratados.

Referência normativa: art. 2º, caput, da Lei nº 6.321, de 1976;

13.O empregador pode estender o atendimento aos empregados de empresas terceirizadas e subempreiteiras?

Sim, pois eles são trabalhadores contratados.

Referência normativa: art. 2º, caput, da Lei nº 6.321, de 1976;

14.Há um número mínimo de trabalhadores a serem atendidos para que o empregador possa aderir ao PAT?

Não, o empregador pode aderir ao Programa mesmo para atender a apenas um trabalhador.

Referência normativa: art. 4º, Lei nº 6.321, de 1976.

15.De que forma o empregador pode atender aos trabalhadores?

O empregador pode atender aos trabalhadores das seguintes formas:

I. Serviço próprio: o empregador responsabiliza-se pela seleção e aquisição de gêneros alimentícios, podendo estes ser preparados e servidos aos trabalhadores (refeições) ou entregues devidamente embalados para transporte individual (cestas de alimentos).

II. Fornecedora de alimentação coletiva: o empregador contrata empresa terceira registrada no PAT para: a) administrar a cozinha e o refeitório localizados nas suas instalações; b) administrar cozinha industrial que produz refeições prontas posteriormente transportadas para o local de refeição dos trabalhadores; c) produzir e/ou entregar cestas de alimentos convenientemente embalados para transporte individual.

III. Facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios: o empregador contrata empresa terceira registrada no PAT para emitir moeda eletrônica para atendimento dos pagamentos no âmbito do PAT; ou para credenciar para aceitação da moeda eletrônica emitida para atendimento dos pagamentos no âmbito do PAT.

As facilitadoras de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios podem emitir ou credenciar a aceitação dos seguintes produtos:

- a) **Refeição convênio**, no qual os instrumentos de pagamento podem ser utilizados apenas para a compra de refeições prontas na rede de estabelecimentos credenciados (restaurantes e similares).
- b) **Alimentação convênio**, no qual os instrumentos de pagamento podem ser utilizados apenas para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais credenciados (supermercados e similares).

Importante esclarecer que é permitida a adoção de mais de uma modalidade pelo mesmo empregador.

Referência normativa: art. 169 e 170, do Decreto nº 10.854, de 2021; arts. 140 e 141, da Portaria MTP nº 672, de 2021.

16.O empregador pode adotar mais de uma modalidade de atendimento?

Sim, é permitida a adoção de mais de uma modalidade, podendo tanto um mesmo trabalhador receber dois ou mais benefícios de tipos diferentes, como um trabalhador receber benefício de um tipo e outro trabalhador, de tipo diverso. É importante deixar claro que o benefício concedido pela empresa beneficiária do PAT deverá possuir o mesmo valor para todos os seus trabalhadores.

Referência normativa: art. 2º, caput, da Lei nº 6.321, de 1976; art. 172, parágrafo único, do Decreto nº 10.854, de 2021.

17.O empregador pode conceder mais de um benefício a um mesmo trabalhador?

Sim. Os benefícios podem ou não ser de um mesmo tipo. Em qualquer caso, o benefício concedido pela empresa beneficiária, no âmbito do PAT, deverá possuir o mesmo valor para todos os seus trabalhadores.

Referência normativa: art. 172, Parágrafo único do Decreto nº 10.854, de 2021.

18.Quais empregadores podem aderir ao PAT?

Pode aderir ao Programa como pessoa jurídica beneficiária do PAT, as empresas de direito público e privado e os empregadores que possuam Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física – CAEPF ou Cadastro Nacional de Obras – CNO.

Referência normativa: art. 140, da Portaria MTP nº 672, de 2021.

19.O órgão público da administração direta nas esferas federal, estadual e municipal pode aderir ao Programa?

Não há impedimento para a inscrição do PAT de pessoa jurídica de direito público, independentemente da forma de contratação dos trabalhadores e do regime previdenciário ao qual se vinculam. No caso de trabalhadores celetistas, há ainda isenção do FGTS incidente sobre aqueles valores.

Referência normativa: art. 140 da Portaria MTP nº 672, de 2021.

20.A pessoa física que tenha trabalhadores contratados poderá participar do PAT?

Sim, desde que possua inscrição no Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física – CAEPF ou Cadastro Nacional de Obras – CNO.

No entanto, o cadastro no PAT utilizando o CAEPF ainda não se encontra disponível e essa alteração no sistema PATNET já foi solicitada ao Departamento de Tecnologia da

Informação do Ministério do Trabalho e Emprego.

Em relação ao CNO, o cadastro no PAT demanda uma sincronização interna com a base de dados da Receita Federal, o que pode gerar um atraso de até 3 meses na sua efetivação.

Referência normativa: art. 140, da Portaria MTP nº 672, de 2021; art. 3º, § 4º, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009.

21. Quais empresas participam da operacionalização do PAT?

A operacionalização do PAT depende, inicialmente da adesão do empregador, legalmente denominado empresa beneficiária. O empregador pode manter serviço próprio de preparação de refeições e/ou de produção e distribuição de cestas de alimentos, ou contratar empresas que forneçam ou prestem serviços de alimentação coletiva regularmente registradas no Programa.

Assim, a participação das empresas pode se dar dos seguintes modos:

- I. Empresa beneficiária: é a pessoa jurídica ou a pessoa física a ela equiparada que concede os benefícios aos trabalhadores.
- II. Fornecedora de alimentação coletiva: é a empresa que administra o fornecimento de alimentos aos trabalhadores, que pode ser a refeição pronta e/ou a cesta de alimentos.
- III. Facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios: é a empresa registrada no PAT contratada pelo empregador para emitir ou credenciar moeda eletrônica para atendimento dos pagamentos no âmbito do PAT para compra de alimentos em restaurantes (refeição convênio ou vale-refeição) ou supermercados (alimentação convênio ou vale-alimentação).

Referência normativa: art. 169 e 170, do Decreto nº 10.854, de 2021; arts. 140 e 141, da Portaria MTP nº 672, de 2021.

22. O empregador pode contratar mais de uma fornecedora ou facilitadora de serviço de alimentação coletiva?

Sim, desde que todos os contratados sejam regularmente registrados no PAT.

Referência normativa: art. 142, inciso II, da Portaria MTP nº 672, de 2021.

23. A adesão do empregador ao PAT é obrigatória?

Não, a adesão é facultativa, e é formalizada com a inscrição junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

A inscrição/ registro no Programa implica na obrigação de integral cumprimento das regras do PAT, estando o empregador sujeito a sanções legais em caso de seu descumprimento.

Referência normativa: § 1º do art. 167, do Decreto nº 10.854, de 2021; art. 142, parágrafo

24. Quais os procedimentos para a adesão ao PAT?

Os procedimentos para a adesão dependem do tipo de participação na operacionalização do Programa. O empregador, legalmente denominado empresa beneficiária, faz a adesão mediante inscrição, a fornecedora e a facilitadora de serviço de alimentação coletiva fazem a adesão mediante registro. É também chamada de registro, a matrícula do nutricionista no cadastro do PAT. Os procedimentos, para cada caso, são os seguintes:

I. Empresa beneficiária: informações sobre a inscrição ou o cadastro no PAT podem ser obtidas no link: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/servicos/empregador/programa-de-alimentacao-do-trabalhador-pat/como-se-cadastrar-no-pat>

O acesso ao sistema Patnet deve ser realizado pelo endereço: <http://www.trabalho.gov.br/sistemas/patnet/>

II. Fornecedor de alimentação coletiva: informações sobre o registro ou o cadastro no PAT podem ser obtidas no link: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/servicos/empregador/programa-de-alimentacao-do-trabalhador-pat/como-se-cadastrar-no-pat>

O acesso ao sistema Patnet deve ser realizado pelo endereço: <http://www.trabalho.gov.br/sistemas/patnet/>

III. Facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios: A solicitação de registro deve ser realizado em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/servicos/empregador/programa-de-alimentacao-do-trabalhador-pat/copy3_of_como-se-cadastrar-no-pat

IV. Nutricionista: informações sobre o registro ou o cadastro no PAT podem ser obtidas no link: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/servicos/empregador/programa-de-alimentacao-do-trabalhador-pat/como-se-cadastrar-no-pat>

O acesso ao sistema Patnet deve ser realizado pelo endereço: <http://www.trabalho.gov.br/sistemas/patnet/>

Antes de efetuar o cadastro, recomendamos a leitura do Decreto nº 10.854/21 e da Portaria MTP/GM nº 672/21, disponíveis no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/servicos/trabalhador/mais-aco-es/programa-de-alimentacao-do-trabalhador-pat>.

25. Como deve ser feita a inscrição do empregador que possui filiais?

O cadastramento do empregador que possui filiais deve-se iniciar com a utilização do número de registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ do estabelecimento matriz, inserindo-se, a seguir, informações discriminadas por filial. Cabe esclarecer que o número de matrícula no CNPJ do estabelecimento matriz nem sempre é aquele identificado pela sequência “0001” (por exemplo, 12.345.678/0001-99), conforme permitido pela Receita

Federal do Brasil.

Referência normativa: art. 2º, caput, da Lei nº 6.321, de 1976; art. 171, do Decreto nº 10.854, de 2021 e art. 142 da Portaria MTP nº 672, de 2021.

26.O empregador que possui filiais tem a obrigação de cadastrar todas elas?

Sim, caso houver empregados beneficiados pelo programa nas respectivas filiais. Importante informar que a pessoa jurídica beneficiária do PAT poderá abranger todos os trabalhadores de sua empresa e atender prioritariamente aqueles de baixa renda.

Referência normativa: art. 2º, caput, da Lei nº 6.321, de 1976; art. 171 c/c art.172, parágrafo único do Decreto nº 10.854, de 2021.

27.Como deve ser feita a inscrição de canteiros de obras e locais de prestação de serviço?

Deve ser realizada a inscrição de um canteiro de obras ou um local de prestação de serviço utilizando-se do Cadastro Nacional de Obras – CNO ou de um número CNPJ específico. Nos demais casos, deve ser feita a inscrição do estabelecimento ao qual se vinculam juridicamente os trabalhadores, tomando-se por base a totalidade dos trabalhadores atendidos.

Referência normativa: art. 140, da Portaria MTP nº 672, de 2021.

28.Quando devem ser atualizados os dados constantes do cadastro do PAT?

Os dados constantes da inscrição ou do registro no programa devem ser atualizados sempre que houver alteração das informações cadastrais, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar informações relativas ao PAT prevista na legislação trabalhista, tributária ou previdenciária. Dentre esses dados, pode-se destacar: o endereço dos estabelecimentos, inclusão de filiais, a identidade do responsável técnico e da fornecedora ou facilitadora de serviço de alimentação coletiva, e o número de trabalhadores atendidos e de refeições servidas.

Referência normativa: art. 142, inciso VII, da Portaria MTP nº 672, de 2021.

29.Qual o prazo de validade da inscrição e do registro no PAT?

Desde 1999, a inscrição e o registro é imediata (a partir de sua realização pelo responsável) e por prazo indeterminado, podendo ser inativados por iniciativa do inscrito ou registrado, independentemente de motivo.

No caso das facilitadoras, o registro só é efetivado após aprovação pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalhador da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, após solicitação, conforme questionamento 24, III, acima

Referência normativa: art. 142, parágrafo único, inciso II e III e art. 144 e 145 da Portaria MTP nº 672, de 2021.

30. Quando deve ser feito o recadastramento no PAT?

O recadastramento dos inscritos e registrados pode ser determinado a qualquer tempo pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por meio de atos com ampla divulgação.

Atualmente, deve ser realizado o recadastramento das empresas prestadoras de serviços de alimentação (atualmente denominadas de facilitadoras) registradas no PAT **antes de 10 de dezembro de 2021**, por meio do link:

<https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-o-cadastro-de-facilitadoras-do-programa-de-alimentacao-do-trabalhador-2013-pat>

31. A inscrição e o registro no PAT podem ser inativados?

A inscrição no programa pode ser inativada por iniciativa da pessoa jurídica beneficiária, independentemente de motivação.

A inscrição ou o registro podem também ser cancelados por decisão da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, em razão de execução inadequada do Programa, ou ainda, em razão de não realizar recadastramento exigido por via normativa, caso em que o registro/ inscrição é automaticamente inativado.

A qualquer tempo, o usuário responsável pode acessar o sistema Patnet (<http://trabalho.gov.br/sistemas/patnet/>) e clicar na aba ativação/inativação.

Referência normativa: art. 142, parágrafo único, inciso II e III e arts. 144 e 145 da Portaria MTP nº 672, de 2021.

32. O recebimento do benefício concedido no âmbito do PAT constitui direito adquirido?

Não. O benefício não tem natureza salarial e não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos. Já os benefícios concedidos em desacordo com a legislação do PAT integram o salário, podendo constituir direito adquirido.

Referência normativa: art. 458, caput, da CLT; art. 3º, da Lei nº 6.321, de 1976; art. 178, do Decreto nº 10.854, de 2021;

33. Quais tipos de benefícios podem ser concedidos aos trabalhadores?

O empregador pode conceder, a seu critério, refeição pronta (principal – almoço, jantar e ceia, ou menor – desjejum e lanche), cesta de alimentos, instrumentos de pagamento para aquisição de refeição convênio ou alimentação convênio (moeda eletrônica para atendimento dos pagamentos). Os dois primeiros podem ser concedidos tanto na modalidade de serviço próprio ou de fornecimento de alimentação coletiva. Já o último, apenas por meio de empresa facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios:

Referência normativa: art. 170, do Decreto nº 10.854, de 2021; Art. 141. da Portaria MTP nº 672, de 2021.

34. Qual o prazo para concessão do benefício?

Tratando-se de benefício que tem por finalidade prover alimentação ao trabalhador, a sua disponibilidade deve ocorrer em tempo hábil de modo a permitir seu consumo no dia ou no início do período a que se refere.

35. O empregador que concede o benefício em dinheiro pode se beneficiar do PAT?

Não. O empregador que fornece o benefício em dinheiro, mesmo que por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, não pode se inscrever no PAT, pois no Programa não se permite esse modo de concessão. Por isso, a concessão em dinheiro não dá direito à dedução fiscal, e tem repercussão no FGTS e na contribuição previdenciária, pois que é considerado salário, conforme art. 457 da CLT.

Referência normativa: art. 457, caput, CLT; art. 178, pelo Decreto nº 10.854, de 2021;

36. O empregador deve considerar para a entrega do benefício os dias úteis ou os dias trabalhados?

Os dias trabalhados, pois o benefício do PAT tem por finalidade garantir a alimentação do trabalhador nos dias em que ele está trabalhando.

37. O empregador pode continuar concedendo o benefício nos casos de afastamento, como nas férias, licença maternidade e auxílio-doença?

A concessão do benefício é legalmente permitida em todos os casos de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho. Podem-se mencionar como exemplo: o descanso semanal remunerado, as férias, os primeiros quinze dias de afastamento para tratamento de saúde, o afastamento para gozo de benefícios previdenciários, a suspensão para participação em curso ou programa de qualificação profissional. O benefício pode também ser concedido a trabalhadores dispensados, durante o período de transição para um novo emprego, por no máximo seis meses.

Referência normativa: art. 2º, caput e §§ 2º e 3º, da Lei nº 6.321, de 1976;

38. O empregador pode alterar o valor do benefício do PAT a título de punição ou premiação ao trabalhador?

Não. É expressamente proibido ao empregador utilizar o benefício do PAT como instrumento da sua política disciplinar. Sendo assim, não pode haver diminuição, supressão nem aumento do valor ou quantidade dos benefícios com a finalidade de incentivar ou desestimular determinados comportamentos.

Referência normativa: art. 143, inciso I e II da Portaria MTP nº 672, de 2021.

39.O empregador pode conceder benefícios adicionais por ocasião de festividades (Páscoa, Natal etc.)?

Não, porque isso é considerado uma forma de premiação. Além disso, o valor e a quantidade do benefício relacionam-se ao cumprimento de parâmetros vinculados a necessidades nutricionais dos trabalhadores, as quais não se alteram nas datas festivas. Por isso, não é considerado compatível com o PAT a concessão de benefícios como cesta de natal, décimo-terceiro tíquete, etc. O fornecimento destes benefícios pela empresa beneficiária importa execução inadequada do Programa.

Referência normativa: art. 139 e art. 143, inciso I e II da Portaria MTP nº 672, de 2021.

40.A utilização dos instrumentos de pagamento está restrita à aquisição de alimentos?

As despesas destinadas aos programas de alimentação do trabalhador deverão abranger exclusivamente o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares e a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, sob pena de ser configurada a execução inadequada do programa, com as respectivas penalidades às entidades participantes do PAT, assim como aos estabelecimentos credenciados.

Referência normativa: art.1,§ 3º da Lei nº 6.321, de 1976; art. 174, § 3º e 179, do Decreto nº 10.854, de 2021; art. 142, inciso V e art. 146, inciso V e alíneas da Portaria MTP nº 672, de 2021;

41.Qual a composição da base de cálculo da dedução fiscal no imposto sobre a renda no caso de serviço próprio (autogestão)?

Admitem-se na base de cálculo da dedução apenas as parcelas integrantes do custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, e poderão ser considerados, além da matéria-prima, da mão de obra, dos encargos decorrentes de salários, do asseio e dos gastos de energia diretamente relacionados ao preparo e à distribuição das refeições, tais como relativos: a) aos ingredientes e energia utilizados para o preparo da refeição ou para a distribuição dos gêneros (água, alimentos ao natural ou parcialmente transformados, produtos industrializados, gás, energia elétrica etc.); b) aos salários do pessoal do serviço de alimentação e aos respectivos encargos; c) à higienização das instalações e utensílios; d) ao material descartável utilizado.

Não podem ser admitidos desembolsos relativos: a) ao rateio de gastos com empregados que não tenham dedicação exclusiva ao serviço, como o pessoal administrativo ou burocrático; b) à aquisição de bens do ativo fixo, ainda que destinados exclusivamente a tal finalidade, tais como equipamentos (geladeira, fogão, coifa, máquinas de café), utensílios de copa (talheres, pratos, guardanapos de pano) e de cozinha (panelas e similares), equipamentos de proteção individual e uniformes utilizados pelos trabalhadores envolvidos no preparo ou distribuição, ainda que haja previsão de duração relativamente

curta para tais bens (ressalvados os descartáveis); c) à manutenção dos equipamentos ou instalações reservados ao estoque, produção, consumo ou distribuição dos alimentos.

Referência normativa: art. 641 do Decreto nº 9.580, de 2018, § único.

42. Qual a composição da base de cálculo da dedução fiscal no imposto sobre a renda no caso de terceirização?

Admitem-se na base de cálculo da dedução apenas as parcelas integrantes do custo direto que, no caso de serviço terceirizado, é apurado pelo somatório de todos os valores repassados pelo empregador às empresas fornecedoras e facilitadoras de serviço de alimentação coletiva. Podem, ainda, conforme a circunstância, ser admitidas despesas com aquisição de insumos (quando a contratada é apenas responsável pelo beneficiamento e transformação) e higienização (hipótese da empresa fornecedora de refeição pronta, na qual os trabalhadores se utilizam de utensílios do empregador contratante).

Referência normativa: art. 641 do Decreto nº 9.580, de 2018.

43. Qual o limite para a participação financeira dos trabalhadores no custeio do PAT?

A participação dos trabalhadores atendidos nos gastos envolvidos na operacionalização do PAT tem como limite vinte por cento do custo direto dos benefícios concedidos. Este limite é global e deve ser calculado para cada período de apuração (conforme a legislação reguladora do imposto sobre a renda), limitado a doze meses.

Referência normativa: art. 645, inciso II, § 2º e §3º do Decreto nº 9.580, de 2018; art. 143, inciso III da Portaria MTP nº 672, de 2021;

44. Os valores referentes à participação dos trabalhadores no custeio do PAT devem ser iguais para todos os atendidos, independentemente de cargo ou salário?

Não necessariamente. Pode haver variação dos valores cobrados aos trabalhadores, recomendando-se, caso isso ocorra, que sejam cobrados valores mais baixos dos trabalhadores de menor renda e mais altos dos que recebam maiores salários. Em qualquer caso, a participação global dos trabalhadores no custeio do Programa não pode ultrapassar vinte por cento do custo direto (vide resposta das perguntas nº 44 e 45), e o benefício concedido deverá possuir o mesmo valor para todos os seus trabalhadores.

Referência normativa: Parágrafo único do art. 172, do Decreto nº 10.854, de 2021; art. 643, §2º c/c art. 645, inciso II, § 2º e §3º do Decreto nº 9.580, de 2018.

45. É permitida a reunião de vários empregadores para operacionalização do PAT?

Sim, independentemente da modalidade escolhida, pode haver comunhão de vários empregadores nas atividades de execução do PAT, permitindo-se, inclusive, a divisão de tarefas e encargos decorrentes dessa participação.

Referência normativa: art. 643, §2º, do Decreto nº 9.580, de 2018.

46. Como deve proceder o empregador quando há o desligamento de trabalhadores para os quais já houve a entrega do benefício?

No caso de entrega de cesta de alimentos, nenhum tipo de devolução é admitida, pois a sua periodicidade é mensal. No caso dos instrumentos de pagamento, deve ser permitido ao trabalhador utilizar todo o saldo remanescente do instrumento de pagamento no momento da rescisão, cabendo, inclusive, à beneficiária orientar o trabalhador nesse sentido. Além disso, em nenhuma hipótese é permitido o desconto em dinheiro.

Não é possível efetuar a retenção do cartão, nem promover a devolução, em espécie, do valor remanescente nos cartões.

Referência normativa: art. 462, § 4º, da CLT; arts. 174, inciso III e arts. 174, §2º do Decreto nº 10.854 de 2021; art. 145, inciso VII, e art. 142, inciso V da Portaria MTP nº 672 de 2021;

47. O empregador é obrigado a indicar um responsável técnico pela operacionalização do PAT?

Depende da modalidade de atendimento adotada. No caso de serviço próprio, o empregador deve manter contratado um profissional legalmente habilitado em nutrição, como responsável técnico pela execução do PAT. Já no caso de fornecimento de alimentação coletiva, essa responsabilidade é da fornecedora contratada.

Referência normativa: art. 142, inciso III, art. 144, inciso I e art.145 da Portaria MTP nº 672 de 2021.

48. A fornecedora e a facilitadora de serviço de alimentação coletiva são obrigadas a indicar um responsável técnico pela operacionalização do PAT?

A fornecedora deve manter contratado um profissional legalmente habilitado em nutrição, como responsável técnico pela execução do PAT. Com relação à facilitadora, atualmente, não há obrigação nesse sentido.

Referência normativa: art. 142, inciso III, art. 144, inciso I e art.145 da Portaria MTP nº 672 de 2021.

49. Qual profissional pode atuar como responsável técnico pela operacionalização do PAT?

O responsável técnico deve ser, necessariamente, um profissional legalmente habilitado em nutrição, vez que é atividade privativa do nutricionista, responsável pelo planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição, observada a resposta dada ao questionamento anterior.

Referência normativa: art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.234, de 1991; art. 142, inciso III, art. 144,

inciso I e art.145 da Portaria MTP nº 672/21.

50.O responsável técnico precisa ter registro no PAT?

Sim, o nutricionista precisa ter um cadastro específico no Programa, que pode ser realizado acessando o portal do PAT (sistema PATNET) em <http://www.trabalho.gov.br/sistemas/patnet/>

Informações sobre como realizar o registro, a inscrição ou o cadastro no PAT podem ser obtidas no link: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/servicos/empregador/programa-de-alimentacao-do-trabalhador-pat/como-se-cadastrar-no-pat>

51.Quais são as atribuições do responsável técnico pela operacionalização do PAT?

Compete essencialmente ao nutricionista o cumprimento de suas atribuições em alimentação coletiva especificadas pelo Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), constante na Resolução CFN nº 600, de 25 de fevereiro de 2018, ato normativo acessível no sítio do CFN na internet.

52.Como o nutricionista pode consultar o número do seu registro no PAT, no caso de extravio ou esquecimento?

O nutricionista poderá realizar a consulta do seu número de registro no PAT no endereço eletrônico: <http://www.trabalho.gov.br/sistemas/patnet/>

Informações sobre como consultar o registro/inscrição no PAT, recomendamos que acesse o link: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/servicos/empregador/programa-de-alimentacao-do-trabalhador-pat/como-consultar-registro-inscricao-no-pat-a-partir-de-2008-1/como-consultar-registro-inscricao-no-pat-a-partir-de-2008>, clicando na opção adequada.

53.É possível obter a segunda via da inscrição ou do registro no PAT?

Sim, efetuando o acesso ao sistema através do endereço eletrônico <http://www.trabalho.gov.br/sistemas/patnet/>.

Para consultar como imprimir o comprovante de inscrição/registro no PAT, recomendamos que acesse o link: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/servicos/empregador/programa-de-alimentacao-do-trabalhador-pat/como-consultar-registro-inscricao-no-pat-a-partir-de-2008-1/como-consultar-registro-inscricao-no-pat-a-partir-de-2008> clicando na opção adequada.

54.Onde encontrar a legislação sobre o PAT?

No sítio : <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/servicos/empregador/programa->

[de-alimentacao-do-trabalhador-pat](#), no menu “legislação PAT”.

Ainda, recomenda-se a leitura da nova legislação em vigor (Lei nº 14.442, de 2022; Decreto nº 10.854/21 e Portaria MTP/GM nº 672/21).

CAPÍTULO 2 - FAQ - NOVA LEGISLAÇÃO

55. A Portaria ME nº 213 de 13/05/2019 está em vigor?

Não, a Portaria nº 213 se encontra tacitamente revogada. A Portaria MTP/GM nº 672/21 é a que trata atualmente do assunto.

56. Quanto ao art.170, § 2º, inciso I do Decreto nº 10.854/2021, qual a documentação que a facilitadora deverá exigir do estabelecimento referente ao cumprimento das normas de vigilância sanitária?

A competência fiscalizatória é da Vigilância Sanitária municipal, a quem compete conceder licença/alvará sanitário. A União, os Estados e os Municípios podem instituir regras neste tema.

Seguem alguns documentos produzidos pela ANVISA: <http://antigo.anvisa.gov.br/documents/33916/389979/Guia%2Bde%2BBoas%2BPr%25C3%25A1ticas%2BNutricionais%2Bpara%2BRestaurantes%2BColetivos.pdf/ce2a88ce-94da-4a09-8cae-19fb9596c3d6>

Biblioteca de temas de Alimentos (www.gov.br) <http://antigo.anvisa.gov.br/documents/33916/389979/Cartilha+Boas+Pr%C3%A1ticas+para+Servi%C3%A7os+de+Alimenta%C3%A7%C3%A3o/d8671f20-2dfc-4071-b516-d59598701af0>

Sugere-se a leitura do RDC Nº 216, de 2004 que dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação.

57. O art.181, § 1º do Decreto nº 10.854/2021, diz que a Subsecretaria de Inspeção de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência desenvolverá ferramenta informatizada específica para verificar se os estabelecimentos comerciais credenciados no âmbito do PAT estão enquadrados e desenvolvem atividades de comercialização de refeições ou de gêneros alimentícios. Existe prazo para a criação e disponibilização da referida ferramenta de averiguação?

Não há previsão para desenvolvimento dessa ferramenta.

58. A ferramenta informatizada indicada no Decreto nº 10.854/2021 para a prestação de informações pelos fornecedores envolvidos já foi lançada?

Não há previsão para desenvolvimento dessa ferramenta.

59. O artigo 146, inciso VI da Portaria 672/21 informa que as empresas deverão disponibilizar trimestralmente à inspeção do trabalho, por meio eletrônico, lista atualizada dos estabelecimentos credenciados, bem como a relação dos estabelecimentos descredenciados em decorrência das irregularidades citadas neste artigo. A referida lista trimestral de estabelecimentos comerciais cadastrados e descredenciados deverão ser enviados por e-mail ou ferramenta específica existente?

Até que seja criada ferramenta específica, as facilitadoras registradas na modalidade “Credenciadora PAT” deverão enviar essa lista através do endereço de e-mail: pat@economia.gov.br.

60. Com relação à interoperabilidade do decreto nº 10.854/21, as máquinas de cartão que recebem vale alimentação/refeição deverão receber todo e qualquer VR/VA, ou seja, os estabelecimentos credenciados estão sujeitos a aceitar todo e qualquer VA/VR e as fornecedoras de VA/VR terão seus vales aceitos em qualquer estabelecimento credenciado ao PAT. É isso?

Ver art. 1º- A da Lei nº 6.321, de 1976, incluído pela Lei nº 14.442, de 2022.

Art. 1º-A. Os serviços de pagamentos de alimentação contratados para execução dos programas de alimentação de que trata esta Lei observarão o seguinte:

I - a operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto, devendo as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais, a partir de 1º de maio de 2023;

Em resumo, uma mesma “maquininha” de um estabelecimento credenciado poderá aceitar todos os cartões de benefícios, independentemente da bandeira a que pertencem.

61. Com relação a portabilidade do decreto nº 10.854/21, como se dará essa portabilidade, ou seja, se o empregador deverá manter contrato com inúmeras fornecedoras, caso tenha vários empregados que queiram usar “bandeiras” diferentes, ou se acontecerá igual acontece com a conta salário, em que o empregador tem contrato com apenas uma instituição e faz repasse para esta, e essa instituição deverá fazer o repasse para a instituição (nesse caso bandeira) escolhida pelo empregado?

Ver art. 1º- A da Lei nº 6.321, de 1976, incluído pela Lei nº 14.442, de 2022.

Art. 1º-A. Os serviços de pagamentos de alimentação contratados para execução dos programas de alimentação de que trata esta Lei observarão o seguinte:

I - a operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto, devendo as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais, a partir de 1º de maio de 2023;

II - a portabilidade gratuita do serviço, mediante solicitação expressa do trabalhador, além de outras normas fixadas em decreto do Poder Executivo, a partir de 1º de maio de 2023;

As regras da Portabilidade ainda serão regulamentadas por órgão competente, em consonância com o art. 174 do Decreto nº 10.854, de 2021.

62. Existe alguma previsão de quando será publicado pelo MTE a regulamentação do Decreto nº 10.854/2021, em especial de como funcionará a interoperabilidade e a portabilidade?

As regras para a implementação da Portabilidade e a Interoperabilidade ainda serão editadas por órgão competente do Poder Executivo. Trata-se de temática de grande complexidade e que envolve vários órgãos governamentais, bem como diversas entidades privadas.

63. Já que a interoperabilidade somente começará a valer em maio/2023 e que envolve o questionamento de que se é possível um emissor de cartão VR ter convênio com apenas um estabelecimento credenciado ao PAT (fornecedor de alimentos/refeição) para utilização deste VR (arranjo fechado). Exemplo hipotético: Posso criar uma empresa para emitir o vale refeição "RAFAEL", o qual será comercializado no mercado (adquirido por empresas para entrega aos seus funcionários) sendo que o vale refeição "RAFAEL" teria apenas o restaurante "João e Maria" como credenciado? Ou seja, os empregados destas empresas que possuem o cartão "RAFAEL" apenas poderiam usar este cartão no restaurante "João e Maria", já que a empresa que fornece o cartão "RAFAEL" não possui convênio com mais nenhum outro estabelecimento. Me parece que isso é um arranjo fechado e é permitido na legislação atual, pois não identifiquei nenhuma obrigatoriedade da empresa do cartão RAFAEL buscar no mercado outros parceiros além do restaurante "João e Maria", mas gostaria de confirmar se essa premissa está correta.

O art. 174, §1º, do Decreto nº 10.854/21 permite que o arranjo seja aberto ou fechado, mas tal previsão só passará a vigorar 18 (dezoito) meses após a publicação do aludido Decreto. Nesse sentido, atualmente só é permitido o arranjo fechado – sistemática adotada durante a vigência da legislação anterior do PAT. Ocorre que as prestadoras/facilitadoras que atuam no credenciamento de estabelecimentos precisam respeitar os ditames do art. 170, §2º e §3º do Decreto nº 10.854/21 e o art. 146 da Portaria MTP nº 672/21.

64. Qual o fundamento jurídico que obriga a empresa fornecedora de cartão alimentação/refeição em estabelecer parcerias com diversos estabelecimentos? Afinal, hoje mesmo existem estabelecimentos que não trabalham com determinadas bandeiras, seja porque o estabelecimento fornecedor de refeição/alimentação não teve interesse em contratá-la, seja porque a fornecedora do cartão optou por não fazer parceria com o estabelecimento fornecedor da refeição/alimentação. Qual o fundamento jurídico que obriga a uma facilitadora a buscar, firmar parceria com diversas empresas fornecedoras de refeição/alimentação? Hoje as empresas o fazem porque uma maior rede de conveniados estimula a aquisição dos cartões, ou seja, é uma decisão puramente de negócios, ou existe alguma obrigação legal (lei, portaria, regulamento PAT, etc)? Se sim, favor citar.

Atualmente, não há obrigação vigente nesse sentido. No entanto, o art. 177 do Decreto nº 10.854/21 assim prescreve: “As empresas facilitadoras de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado deverão permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais.”

Ver art. 1º- A da Lei nº 6.321, de 1976, incluído pela Lei nº 14.442, de 2022.

Art. 1º-A. Os serviços de pagamentos de alimentação contratados para execução dos programas de alimentação de que trata esta Lei observarão o seguinte:

I - a operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto, devendo as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais, a partir de 1º de maio de 2023;

II - a portabilidade gratuita do serviço, mediante solicitação expressa do trabalhador, além de outras normas fixadas em decreto do Poder Executivo, a partir de 1º de maio de 2023;

65. Durante o período que a lei determinou (18 meses para a vigência de alguns artigos do decreto nº 10.854/21) ainda é possível a criação de nova fornecedora para emissão de cartão de vale refeição, e se essa fornecedora pode manter como credenciadas para recebimento do seu VR apenas os estabelecimentos (inscritos no PAT, evidentemente) com a qual firmar convênio?

Facilitadoras da aquisição de refeições ou gêneros alimentícios devem requerer seu registro no PAT por meio do portal gov.br, conforme estabelecido no art. 145, I, da Portaria MTP nº 672/2021.

Art. 145. As empresas facilitadoras de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios deverão:

I - requerer seu registro no PAT por meio do portal gov.br;

II - atualizar os dados constantes de seu registro sempre que houver alteração de informações cadastrais;

O art. 174, §1º, do Decreto nº 10.854/21 permite que o arranjo seja aberto ou fechado, mas tal previsão só passará a vigorar 18 (dezoito) meses após a publicação do aludido Decreto. Nesse sentido, atualmente só é permitido o arranjo fechado – sistemática adotada durante a vigência da legislação anterior do PAT. Ocorre que as prestadoras/facilitadoras que atuam no credenciamento de estabelecimentos precisam respeitar os ditames do art. 170, §2º e §3º do Decreto nº 10.854/21 e o art. 146 da Portaria MTP nº 672/21.

66. A nossa empresa contratou uma “FACILITADORA” de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, que nos fornece os cartões Vale refeição e Vale alimentação, neste caso, podemos englobar todos os trabalhadores do Banco independente se recebem mais ou menos que 5 salários-mínimos?

Sim, mas o benefício fiscal existente no PAT (dedução de até 4% do Imposto de Renda Pessoa Jurídica com os gastos efetuados dentro do programa para as empresas tributadas pelo lucro real – art. 5º da Lei nº 9.532/97) só poderá ser usufruído em relação aos gastos efetuados com os trabalhadores que recebem até cinco salários mínimos, nos termos do art. 645, §1º, do Decreto nº 9.580/18).

§ 1º A dedução de que trata o art. 641:

I - será aplicável em relação aos valores despendidos para os trabalhadores que recebam até cinco salários mínimos e poderá englobar todos os trabalhadores da empresa beneficiária, nas hipóteses de serviço próprio de refeições ou de distribuição de alimentos por meio de entidades fornecedoras de alimentação coletiva; e

II - deverá abranger apenas a parcela do benefício que corresponder ao valor de, no máximo, um salário-mínimo.

67. A empresa apura o lucro real anual, com recolhimentos de estimativas mensais, neste caso o limite de um salário-mínimo por funcionário é mensal, ou anual, haja vista que o pagamento do benefício é mensal?

Primeiramente, vale pontuar que a restrição da dedução fiscal prevista no art. 645, §1º, do Decreto nº 9.580/2018 só é aplicável às empresas tributadas pelo lucro real e que são beneficiárias do PAT. Como o período de apuração do imposto de renda da PJ é anual, a dedução é relativa às somas mensais dos gastos efetuados durante o exercício financeiro, o que acaba se redundando no limite mensal de um salário-mínimo por funcionário, como previsto no dispositivo acima referido.

Ex: se o benefício individual concedido ao empregado for superior a um salário-mínimo, deduz-se apenas um salário-mínimo.

Além disso, destacamos que as questões tributárias sobre IR devem ser tratadas com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 645 (...)

§ 1º A dedução de que trata o art. 641:

II - deverá abranger apenas a parcela do benefício que corresponder ao valor de, no máximo, um salário-mínimo.

68. Mediante a informação do art.95 do Decreto nº 10.854/21, deve – se considerar que a participação do trabalhador é limitada a 25% (vinte cinco por cento) do custo direto da refeição / alimentação / cesta, independente do salário ser superior ao mínimo?

Tal dispositivo não tem relação com o PAT, mas com os limites de pagamento de salário em utilidades – ver art. 458, §3º, da CLT. No âmbito do PAT, a participação do trabalhador fica limitada a vinte por cento do custo direto da refeição, conforme o disposto no art. 645, § 2º do Decreto nº 9580/2018, assim como o art. 143, inciso III, da Portaria MTP nº 672/2021.

No Decreto nº 10.854 de 10 de novembro de 2021 consta a seguinte informação:

Art. 95. No salário do empregado, além das hipóteses de determinação legal ou decisão judicial, somente poderão ser efetuados os seguintes descontos, calculados sobre o salário-mínimo:

I - até o limite de vinte por cento, pela ocupação da morada;

II - até o limite de vinte e cinco por cento, pelo fornecimento de alimentação; e

III - valores de adiantamentos em dinheiro.

§ 1º As deduções de que trata o caput deverão ser previamente autorizadas pelo empregado, sem o que serão nulas de pleno direito.

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do caput, considera-se morada a habitação fornecida pelo empregador, a qual, atendidas as condições peculiares de cada região, satisfaça os requisitos de salubridade e higiene estabelecidos em normas editadas em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

§ 3º O desconto previsto no inciso I do caput, sempre que mais de um empregado residir na mesma morada, deverá ser dividido proporcionalmente pelo número total de empregados, vedada, em qualquer hipótese, a moradia coletiva de famílias.

§ 4º O empregado, rescindido ou extinto o contrato de trabalho, será obrigado a desocupar a morada fornecida pelo empregador no prazo de trinta dias, contado da data do término da relação laboral.

69. Com relação ao artigo 186 do decreto nº 10.854/2021, que altera o artigo 645 do Decreto nº 9.580/2018 em relação a dedução do PAT para as empresas do Lucro Real: "Art. 186. O Decreto nº 9.580, de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 645. § 1º A dedução de que trata o art. 641: I - será aplicável em relação aos valores despendidos para os trabalhadores que recebam até cinco salários mínimos e poderá englobar todos os trabalhadores da empresa beneficiária, nas hipóteses de serviço próprio de refeições ou de distribuição de alimentos por meio de entidades fornecedoras de alimentação coletiva; e (...)" na parte que menciona "recebam até cinco salários-mínimos", está se referindo apenas ao salário base ou englobaria a verbas variáveis, como por exemplo horas extras, comissões?

A CLT conceitua salário como conjunto das parcelas pagas diretamente pelo empregador a título de contraprestação dos serviços realizados. O conceito legal engloba tanto a importância fixa estipulada como as comissões e gratificações ajustadas.

Compreendese também no salário a alimentação, habitação, vestuário (salvo o utilizado no local de trabalho para a prestação do serviço) e outras prestações que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado, conforme o art. 457 e 458 da CLT.

Além disso, destacamos que as questões tributárias sobre IR devem ser tratadas com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

70. Sobre a alteração da legislação pelo DECRETO 10854/2021: No cálculo para benefício fiscal o valor de 5 salários-mínimos se refere ao salário bruto ou nominal do funcionário?

A CLT conceitua salário como conjunto das parcelas pagas diretamente pelo empregador a título de contraprestação dos serviços realizados. O conceito legal engloba tanto a importância fixa estipulada como as comissões e gratificações ajustadas. Compreende-se também no salário a alimentação, habitação, vestuário (salvo o utilizado no local de trabalho para a prestação do serviço) e outras prestações que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado, conforme o art. 457 e 458 da CLT.

Além disso, destacamos que as questões tributárias sobre IR devem ser tratadas com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

71. O item II do art. 645 do Decreto nº 9.580/2018 cita que “deverá abranger apenas a parcela do benefício que corresponder ao valor de, no máximo, um salário-mínimo”. Esta análise deve ser com base no benefício mensal?

Primeiramente, vale pontuar que a restrição da dedução fiscal prevista no art. 645, §1º, do Decreto nº 9.580/2018 só é aplicável às empresas tributadas pelo lucro real e que são beneficiárias do PAT. Como o período de apuração do imposto de renda da PJ é anual, a dedução é relativa às somas mensais dos gastos efetuados durante o exercício financeiro, o que acaba se redundando no limite mensal de um salário-mínimo por funcionário, como previsto no dispositivo acima referido.

Ex: se o benefício individual concedido ao empregado for superior a um salário-mínimo, deduz-se apenas um salário-mínimo.

Além disso, destacamos que as questões tributárias sobre IR devem ser tratadas com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

72. Na legislação anterior falava-se de participação no PAT somente empregados onde o desconto era de até 20% do valor do benefício. Isto deixa de existir no cenário atual?

Aplica-se integralmente o disposto no art. 645, § 2º, do Decreto nº 9.580/18: “a participação do trabalhador fica limitada a vinte por cento do custo direto da refeição.”

73. Gostaria de beneficiar os colaboradores do Sindicato com Vale Alimentação, somos isentos de IR. Sendo assim, preciso cadastrar o Sindicato no Programa PAT, visto que não vamos nos beneficiar na questão IR? Tem um limite para o Vale Alimentação?

Não. A adesão ao PAT é voluntária. A empresa pode se valer do art. 457, §2º, do CLT, que permite o pagamento de auxílio-alimentação, desde que não seja pago em dinheiro, e essa parcela não será considerada como verba salarial para os efeitos legais. No auxílio-alimentação de que trata o dispositivo acima referido, não há limite de valor. Todavia, no que tange ao benefício concedido no âmbito do PAT, aplica-se o disposto no art. 645, §1 e §2º, do Decreto n 9.580/18, que assim prescreve:

Art. 645. Os programas de que trata esta Seção deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e ficarão limitados àqueles contratados pela pessoa jurídica beneficiária (Lei nº 6.321, de 1976, art. 2º) .

§ 1º A dedução de que trata o art. 641: (Redação dada pelo Decreto nº 10.854, de 2021)

I - será aplicável em relação aos valores despendidos para os trabalhadores que recebam até cinco salários mínimos e poderá englobar todos os trabalhadores da empresa beneficiária, nas hipóteses de serviço próprio de refeições ou de distribuição de alimentos por meio de entidades fornecedoras de alimentação coletiva; e (Incluído pelo Decreto nº 10.854, de 2021)

II - deverá abranger apenas a parcela do benefício que corresponder ao valor de, no máximo, um salário-mínimo. (Incluído pelo Decreto nº 10.854, de 2021)

§ 2º A participação do trabalhador fica limitada a vinte por cento do custo direto da refeição.

74. Quais as vantagens que o PAT oferece para o cadastro de Pessoa Física?

Entende-se que a única vantagem em relação ao permissivo do art. 457, §2º, da CLT, é a possibilidade do trabalhador participar do custeio do Programa em até vinte por cento do custo direto da refeição, nos termos do art. 645, §2º, do Decreto nº 9.580/18. Lembrando-se que, caso o empregador escolha participar do PAT, deverá se submeter a todas as regras do Programa.

75. O valor da concessão mensal de alimentação não pode ser maior que 20% do salário do funcionário?

Não há limite de valor do benefício concedido dentro do PAT. Mas, quanto à matéria, recomendamos a leitura do art. 645, §1º e §2º, do Decreto nº 9.580/18, abaixo transcritos:

Art. 645. Os programas de que trata esta Seção deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e ficarão limitados àqueles contratados pela pessoa jurídica beneficiária (Lei nº 6.321, de 1976, art. 2º) .

§ 1º A dedução de que trata o art. 641: (Redação dada pelo Decreto nº 10.854, de 2021)

I - será aplicável em relação aos valores despendidos para os trabalhadores que recebam até cinco salários mínimos e poderá englobar todos os trabalhadores da empresa beneficiária, nas hipóteses de serviço próprio de refeições ou de distribuição de alimentos por meio de entidades fornecedoras de alimentação coletiva; e (Incluído pelo Decreto nº 10.854, de 2021)

II - deverá abranger apenas a parcela do benefício que corresponder ao valor de, no máximo, um salário-mínimo. (Incluído pelo Decreto nº 10.854, de 2021) Vigência

§ 2º A participação do trabalhador fica limitada a vinte por cento do custo direto da refeição.

76. Uma empresa terceirizada que fornece refeições no restaurante da empresa, e também fornece Vale-alimentação e Vale-refeição (para funcionários externos), podem ser considerados no cálculo os vales em cartões?

A CLT conceitua salário como conjunto das parcelas pagas diretamente pelo empregador a título de contraprestação dos serviços realizados. O conceito legal engloba tanto a importância fixa estipulada como as comissões e gratificações ajustadas. Compreende-se também no salário a alimentação, habitação, vestuário (salvo o utilizado no local de trabalho para a prestação do serviço) e outras prestações que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado, conforme o art. 457 e 458 da CLT.

Lembrando que os benefícios concedidos dentro do PAT não são considerados verba salarial para os efeitos legais. Sobre o tema, vale observar o disposto no art. 645, §1º, do Decreto nº 9.580/2018.

§ 1º A dedução de que trata o art. 641: (Redação dada pelo Decreto nº 10.854, de 2021)

I - será aplicável em relação aos valores despendidos para os trabalhadores que recebam até cinco salários mínimos e poderá englobar todos os trabalhadores da empresa beneficiária, nas hipóteses de serviço próprio de refeições ou de distribuição de alimentos por meio de entidades fornecedoras de alimentação coletiva; e (Incluído pelo Decreto nº 10.854, de 2021) Vigência

II - deverá abranger apenas a parcela do benefício que corresponder ao valor de, no máximo, um salário-mínimo.

77. Em que situações a empresa deve marcar a modalidade "Alimentação-convênio/Refeição-convênio (Modalidade Compartilhada)? Caso a empresa adquira cartão do tipo flex, com possibilidade de usar como alimentação e refeição, é essa modalidade que deve ser cadastrada?

Na verdade, essa ferramenta foi disponibilizada no sistema Patnet (trabalho.gov.br/sistemas/patnet) apenas para facilitar o preenchimento das informações no cadastro das beneficiárias. Ou seja, não existe em termos normativos a “modalidade compartilhada”, mas apenas prestadoras/facilitadoras que possuem registro para um ou ambos os produtos (alimentação convênio e/ou refeição convênio).

Pela leitura do art. 174, inciso I, alínea “b”, do Decreto nº 10.854/21, tem-se que a escrituração do benefício alimentação é separada do benefício refeição. Os valores são imiscuíveis, não podendo haver transferência de saldo de uma conta para a outra.

Art. 174. O serviço de pagamento de alimentação deverá ser operacionalizado por meio de arranjo de pagamento, estabelecido nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o qual observará, no mínimo, as seguintes regras:

I - os recursos a serem repassados ao trabalhador pela pessoa jurídica beneficiária para utilização no âmbito do PAT:

a) deverão ser mantidos em conta de pagamentos, de titularidade do trabalhador, na forma de moeda eletrônica, e serão escriturados separadamente de quaisquer outros recursos do trabalhador eventualmente mantidos na mesma instituição de pagamento; e

b) deverão ser utilizados exclusivamente para o pagamento de refeição em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, conforme a modalidade do produto, e deverão ser escriturados separadamente;

78. O valor a ser considerado por funcionário (que receba abaixo de 5 salários-mínimos) é o valor total do gasto no limite de 1 salário-mínimo por funcionário e não mais o valor de R\$ 1,99 por refeição?

A regra dos 15% sobre o R\$ 1,99 x número de refeições caiu, valendo as regras acima transcritas.

§ 1º A dedução de que trata o art. 641: (Redação dada pelo Decreto nº 10.854, de 2021) Vigência

I - será aplicável em relação aos valores despendidos para os trabalhadores que recebam até cinco salários mínimos e poderá englobar todos os trabalhadores da empresa beneficiária, nas hipóteses de serviço próprio de refeições ou de distribuição de alimentos por meio de entidades fornecedoras de alimentação coletiva; e (Incluído pelo Decreto nº 10.854, de 2021) Vigência

II - deverá abranger apenas a parcela do benefício que corresponder ao valor de, no máximo, um salário-mínimo.

79. Qual o entendimento do Ministério do Trabalho sobre a exigência do artigo 172 do Decreto nº 10854/2021, considerando que o custo de cada refeição/ alimentação oscilam por região?

A regra em questão deverá ser obedecida, em que pese existam realmente essas oscilações do preço das refeições, a depender da região considerada.

Art. 172. A pessoa jurídica beneficiária do PAT observará as regras de dedução de imposto sobre a renda previstas nos art. 383, art. 641 e art. 642 do Decreto nº 9.580, de 2018.

Parágrafo único. O benefício concedido pela empresa beneficiária do PAT deverá possuir o mesmo valor para todos os seus trabalhadores.

80. Com relação ao artigo 172 do Decreto nº 10854/2021, Uma empresa cadastrada no PAT paga na filial da região A o benefício no valor de R\$200/empregado e na região B o valor é R\$220/empregado. Se a empresa decidir não igualar o benefício, ela poderia manter dentro do PAT R\$200 da filial da região B e os R\$20 excedentes fora do PAT? Ou ela não pode mais incluir o estabelecimento da região B no PAT?

Para a empresa beneficiária atender às normas do PAT, deverá respeitar todas as regras do Programa, destacando-se, nesse sentido, o disposto no art. 172, parágrafo único, do Decreto nº 10.854/21: “o benefício concedido pela empresa beneficiária do PAT deverá possuir o mesmo valor para todos os seus trabalhadores.” Dessa forma, estando registrada no PAT, a beneficiária não poderá pagar, a título de auxílio-alimentação/refeição, valores distintos a seus trabalhadores.

81. Nos setores de prestação de serviços, a fim de atender imposição de empresas contratantes, a empresa contratada poderá adotar valores diferentes, de acordo com a empresa contratante de serviço e, diferente do adotado para os demais trabalhadores?

Não. Aplicação integral do art. 172, parágrafo único, do Decreto nº 10.854/21.

Art. 172. A pessoa jurídica beneficiária do PAT observará as regras de dedução de imposto sobre a renda previstas nos art. 383, art. 641 e art. 642 do Decreto nº 9.580, de 2018.

Parágrafo único. O benefício concedido pela empresa beneficiária do PAT deverá possuir o mesmo valor para todos os seus trabalhadores.

82. Escrituração – Conforme artigo 174, inciso I, letra a, os recursos a serem utilizados no âmbito do PAT devem ser escriturados separadamente de outros recursos que o trabalhador tenha na mesma instituição de pagamento. Os valores de vale-refeição e vale-alimentação também devem ser escriturados separadamente entre si (ou seja, se deve haver uma escrituração para vale refeição e outra distinta para vale alimentação) ou é possível ter os recursos do PAT (ainda que usados separadamente) escriturados conjuntamente?

Pela leitura do art. 174, inciso I, alínea “b”, do Decreto nº 10.854/21, tem-se que a escrituração do benefício alimentação é separada do benefício refeição. Os valores não podem ser misturados, não podendo haver transferência de saldo de uma conta para a outra.

Art. 174. O serviço de pagamento de alimentação deverá ser operacionalizado por meio de arranjo de pagamento, estabelecido nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o qual observará, no mínimo, as seguintes regras:

I - os recursos a serem repassados ao trabalhador pela pessoa jurídica beneficiária para utilização no âmbito do PAT:

a) deverão ser mantidos em conta de pagamentos, de titularidade do trabalhador, na forma de moeda eletrônica, e serão escriturados separadamente de quaisquer outros recursos do trabalhador eventualmente mantidos na mesma instituição de pagamento; e

b) deverão ser utilizados exclusivamente para o pagamento de refeição em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, conforme a modalidade do produto, e **deverão ser escriturados separadamente;**

83. Transferência de valores – De acordo com o artigo 174, inciso II, é vedada a execução de ordens de transferência do saldo escriturado separadamente para fins de execução do PAT. É possível a utilização de modalidade compartilhada, isto é, um único saldo que possa ser utilizado indistintamente como refeição ou alimentação de acordo com a vontade do empregado, ainda que haja controle do uso e destinação?

Não pode haver transferência de recursos de uma conta para a outra. Empregado e empresa beneficiária do PAT (empregador) podem alterar a composição dos depósitos futuros – caso possível -, sem haver como o empregado gerir livremente os valores já creditados em cada uma das contas, conforme o art. 174, inciso I, alínea “b”, do Decreto nº 10.854/21.

Art. 174. O serviço de pagamento de alimentação deverá ser operacionalizado por meio de arranjo de pagamento, estabelecido nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o qual observará, no mínimo, as seguintes regras:

I - os recursos a serem repassados ao trabalhador pela pessoa jurídica beneficiária para utilização no âmbito do PAT:

...

b) deverão ser utilizados exclusivamente para o pagamento de refeição em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, conforme a modalidade do produto, e deverão ser escriturados separadamente;

II - são vedadas as seguintes transações na conta de pagamentos de que trata a alínea “a” do inciso I:

a) saque de recursos; e

b) execução de ordens de transferência do saldo escriturado separadamente para fins de execução do PAT;

84. Rescisão do contrato de trabalho - É possível cancelamento do cartão por inatividade, sem cobrança do trabalhador, após rescisão do contrato de trabalho? É possível a devolução do valor remanescente nos cartões, em dinheiro, para o trabalhador?

Sobre o tema, sugere-se a leitura dos arts. 174, inciso III, do Decreto nº 10.854/21 e o art. 145, inciso VII, da Portaria MTP nº 672/21, o que indica que deve ser permitido ao trabalhador utilizar todo o saldo remanescente do instrumento de pagamento no momento da rescisão, cabendo, inclusive, à beneficiária orientar o trabalhador nesse sentido (arts. 174, §2º, do Decreto nº 10.854/21 e art. 142, inciso V, da Portaria MTP nº 672/21). A devolução em dinheiro não é permitida, sob pena de malferimento ao disposto no art. 178, caput, do referido Decreto.

Assim, não é possível efetuar a retenção do cartão, nem promover a devolução, em espécie, do valor remanescente nos cartões.

85. O Decreto 10.854, DE 2021, através do art. 175 proíbe a prática de desconto e a possibilidade de pagamento que descaracterize a natureza pré-paga. Diante desta premissa: a) A empresa não optante pelo PAT, que disponibiliza auxílio-alimentação na forma estabelecida no parágrafo segundo do Art. 457 da CLT, poderá continuar contratando vales e tíquetes e outras formas eletrônicas de pagamento com descontos e prazo pós para pagamento?

Sobre o tema, assim dispõe os arts. 1º, 2º e 3ºs da Lei nº 14.442, de 02 de setembro de 2022:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado, bem como altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º As importâncias pagas pelo empregador a título de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, deverão ser utilizadas para o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber: I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado; II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do empregado, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.

§ 1º A vedação de que trata o caput deste artigo não se aplica aos contratos de fornecimento de auxílio-alimentação vigentes, até seu encerramento ou até que tenha decorrido o prazo de 14 (quatorze) meses, contado da data de publicação desta Lei, o que ocorrer primeiro.

§ 2º É vedada a prorrogação de contrato de fornecimento de auxílio-alimentação em desconformidade com o disposto no caput deste artigo.

Dessa forma, o rebate também está vedado no âmbito do auxílio-alimentação previsto no art. 457 da CLT.

86. A proibição do desconto e pós pagamento é extensivo para cesta-básica e refeição servida por empresa de cozinha industrial?

Sim, a proibição se estende a empresas fornecedoras de alimentação (categoria onde se incluem as empresas operadoras de cozinha industrial). Já a cesta-básica pode ser fornecida pela empresa beneficiária diretamente (art. 169, inciso II - do Decreto nº 10.854/21). Nesse caso, adquire a cesta diretamente no mercado ou monta, de acordo com suas estratégias de negociação.

87. De acordo com a nova legislação do PAT pode-se descontar em rescisão o valor de VR ou de VA valores já creditados no cartão? Exemplo: Em janeiro/2022 foi repassado o valor de 600,00 reais; No dia 10/01/2022 o funcionário pede demissão ou é dispensado, no caso, como ele trabalhou por 10 dias foi utilizado o valor de 200,00 reais ficando um saldo no cartão de 400,00 reais, esse valor pode ser descontado na rescisão?

Sobre o tema, sugere-se a leitura dos arts. 174, inciso III, do Decreto nº 10.854/21 e o art. 145, inciso VII, da Portaria MTP nº 672/21, o que indica que deve ser permitido ao trabalhador utilizar todo o saldo remanescente do instrumento de pagamento no momento da rescisão, cabendo, inclusive, à beneficiária orientar o trabalhador nesse sentido (arts. 174, §2º, do Decreto nº 10.854/21 e art. 142, inciso V, da Portaria MTP nº 672/21). O desconto em dinheiro não é permitido, sob pena de malferimento ao disposto no art. 178, caput, do referido Decreto.

Não é possível efetuar a retenção do cartão, nem promover a devolução, em espécie, do valor remanescente nos cartões.

88. De acordo com o Decreto nº 10.854, de 2021, art. 172. A pessoa jurídica beneficiária do PAT observará as regras de dedução de imposto sobre a renda previstas nos art. 383, art. 641 e art. 642 do Decreto nº 9.580, de 2018. Parágrafo único. O benefício concedido pela empresa beneficiária do PAT deverá possuir o mesmo valor para todos os seus trabalhadores. Quanto ao parágrafo único, uma empresa prestadora de serviço temporário e terceirizado, cada empresa pode assim estabelecer o valor do benefício? O benefício concedido pela empresa beneficiária do PAT deverá possuir o mesmo valor de vale refeição para todos os colaboradores?

A empresa beneficiária deverá respeitar todas as regras do Programa, destacando-se, nesse sentido, o disposto no supracitado art. 172, parágrafo único, do Decreto nº 10.854/21: “o benefício concedido pela empresa beneficiária do PAT deverá possuir o mesmo valor para todos os seus trabalhadores. A regra de mesmo valor do benefício aplica-se, portanto, à empresa beneficiária que contrata trabalhadores de uma terceirizada.

89. Revisando as normas do PAT, o Decreto nº 10.854/2021, a Instrução Normativa nº 02/2021 e a Portaria nº 672/2021, entendi que as fiscalizações quanto ao devido cumprimento das regras do programa se dá por fiscalizações *in loco*, mas não ficou claro se haveria um compromisso por parte das empresas beneficiárias prestarem informações periodicamente para o Ministério da Economia sobre as operações realizadas.

Não necessariamente as fiscalizações precisam acontecer *in loco*, havendo, inclusive, disposição na IN MTP nº 2, de 8 de novembro de 2021, exemplo de hipóteses de ações fiscais indiretas (art. 212).

90. A empresa que fornece o cartão do ticket alimentação aos empregados (benefício concedido por imposição de Convenção Coletiva) é obrigada a aderir ao Pat? Se ela não aderir precisa, recolher o INSS e o FGTS sobre o valor do Ticket concedido?

Não estando inscrita no PAT e pagando o auxílio-alimentação em respeito aos ditames do art. 457, §2º, da CLT e às disposições da Lei nº 14.442, de 2022, a empresa beneficiária não precisa recolher a contribuição previdenciária e a verba fundiária sobre o valor do auxílio pago.

91. A empresa que conceder benefício alimentação aos trabalhadores através de cartão magnético, por intermédio de empresa facilitadora, deve estar obrigatoriamente inscrita no PAT?

Não necessariamente. A empresa pode se valer do permissivo do art. 457, §2º, do CLT.

Não estando no PAT e pagando o auxílio-alimentação em respeito aos ditames do art. 457, §2º, da CLT e às disposições da Lei nº 14.442, de 2022, não precisa recolher a contribuição previdenciária e a verba fundiária sobre o valor do auxílio pago.

Verificar o disposto nos art. 2º e 3º da Lei nº 14.442, de 2022:

Art. 2º As importâncias pagas pelo empregador a título de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, deverão ser utilizadas para o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber: I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado; II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do empregado, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.

§ 1º A vedação de que trata o caput deste artigo não se aplica aos contratos de fornecimento de auxílio-alimentação vigentes, até seu encerramento ou até que tenha decorrido o prazo de 14 (quatorze) meses, contado da data de publicação desta Lei, o que ocorrer primeiro.

§ 2º É vedada a prorrogação de contrato de fornecimento de auxílio-alimentação em desconformidade com o disposto no caput deste artigo.

92. Estou fazendo a adesão ao Programa de Alimentação ao Trabalhador, e gostaria de saber se eu aderir, o que vou ter de pagar? Como por exemplo: A empresa é do Simples Nacional, 1 funcionário, salário R\$1500,00. E como é feito a parte de desconto fiscais FGTS e INSS, descontado em folha em valor ou por porcentagem? E no caso de a empresa pagar em vale refeição é descontado do funcionário? e como é feito? Qual valor a ser descontado, se é em porcentagem ou em valor fixo?

Sugere-se a leitura da legislação do PAT (Lei nº 6.321/76, Decreto nº 10.854/21 e Portaria MTP nº 672/21), assim como o permissivo do art. 457, §2º, da CLT, que permite o pagamento de auxílio-alimentação, desde que não seja pago em dinheiro, e essa parcela não será considerada como verba salarial para os efeitos legais. A aplicabilidade do dispositivo celetista em questão é independente da empresa estar inscrita ou não no PAT.

Verificar o disposto nos art. 2º e 3º da Lei nº 14.442, de 2022.

93. Após a inscrição da empresa facilitadora junto ao PAT, há alguma outra providência a ser adotada? Existem relatórios ou informações que devam ser prestados de modo regular? Caso positivo, poderiam, por favor, informar quais?

Sugere-se a leitura do Decreto nº 10.854/21 e da Portaria MTP nº 672/21.

94. Há necessidade de renovação da inscrição ou pagamento de alguma taxa pela manutenção?

Não, mas as empresas participantes do PAT precisam manter os seus dados cadastrais atualizados.

95. Pagando o Benefício de Alimentação estando cadastrado no PAT. O valor pago em contracheque sofre tributação para FGTS e INSS?

Não. Assim dispõe o art. 178 do Decreto nº 10.854/21:

Art. 178. A parcela paga in natura pela pessoa jurídica beneficiária, no âmbito do PAT, ou disponibilizada na forma de instrumentos de pagamento, vedado o seu pagamento em dinheiro:

I - não tem natureza salarial;

II - não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; e

III - não constitui base de incidência do FGTS.

96. Qual o procedimento para solicitar uma nova inscrição/registro no PAT após o cancelamento pelo Ministério do Trabalho e Previdência por execução inadequada do PAT?

Sobre o tema, sugere-se a leitura do art. 152 da Portaria MTP nº 672/21 e do art. 210, e parágrafos, da Instrução Normativa MTP nº 2, de 8 de novembro de 2021, que assim prescrevem:

Art. 152. A pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado no PAT poderá apresentar novo pedido de inscrição via protocolo digital do Ministério do Trabalho e Previdência à seção, setor ou núcleo de segurança e saúde no trabalho da unidade descentralizada da inspeção do trabalho cuja circunscrição abranja o estabelecimento matriz, devendo, para tanto, apresentar as provas de saneamento das irregularidades determinantes da decisão de cancelamento.

Art. 210. Na hipótese de pessoa jurídica que teve o registro ou inscrição no PAT cancelado apresentar novo pedido de inscrição ou registro, a chefia da seção, setor ou núcleo de segurança e saúde no trabalho da unidade descentralizada da

inspeção do trabalho deve exigir a comprovação do saneamento das irregularidades determinantes da decisão do cancelamento, que deverão compor novo processo administrativo.

§ 1º A nova inscrição ou registro somente poderá ser requerida pelo estabelecimento matriz, no caso das beneficiárias ou facilitadoras.

§ 2º A chefia da seção, setor ou núcleo de segurança e saúde no trabalho da unidade descentralizada da inspeção do trabalho deve avaliar a necessidade de realização de ação fiscal para atestar a regularização e, independentemente dessa providência, distribuirá o processo para Auditor-Fiscal do Trabalho, que elaborará parecer sobre a regularidade do solicitante quanto às regras de execução do Programa.

§ 3º Fundamentada na instrução completa dos autos, a chefia da seção, setor ou núcleo de segurança e saúde no trabalho da unidade descentralizada da inspeção do trabalho elaborará proposta de decisão sobre aprovação da nova inscrição ou registro.

§ 4º O processo, devidamente instruído com a proposta de decisão, deve ser encaminhado à Coordenação-Geral de Segurança e Saúde no Trabalho da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência para análise e decisão.

97. Analisando o sistema, não localizei nenhuma 'aba' para informar o pagamento in natura. Como deve ser cadastrada a empresa que realiza esses pagamentos? Além disso, para empresas que fornecem mão-de-obra, por exemplo, como no agendamento de trabalho temporário (CNAE-7820.5.00), o benefício concedido ao trabalhador é fornecido de acordo com aquele que as empresas contratantes de mão-de-obra (tomadoras do serviço) fornecem internamente. Isso varia de acordo com cada empresa. Como a agência pode se cadastrar? Poderia selecionar no ato de inscrição, todas as opções possíveis e fornecer aquela prevista pelo seu cliente, ou quem faz essa informação é o tomador do serviço?

A expressão "*in natura*" serve apenas para as beneficiárias que possuem serviço próprio de refeições, distribuem alimentos ou possuem contrato com fornecedoras de alimentação coletiva.

Para melhor entendimento da matéria, sugere-se a leitura do Decreto nº 10.854/21.

Nesse caso, quem fica responsável por informar os dados de eventuais trabalhadores contratados através de empresas terceirizadas é a empresa beneficiária (tomadora – conforme indagado) e esta deverá respeitar todas as regras do Programa, ressalvado o caso em que a terceirizada tiver participação autônoma no PAT, ou seja, também inscrita como beneficiária do Programa.

98. Segundo o artigo 645, §1º, inciso I, do RIR/2018, a dedução do IRPJ somente será aplicável aos valores despendidos para os trabalhadores que recebam até cinco salários mínimos. A dúvida é relativa aos trabalhadores que ganham comissão, pois em alguns meses ultrapassam os cinco salários mínimos e em outros meses não. Nestes casos entendemos que devemos fazer um controle mensal e somente deduzir as despesas os valores relativos aos que recebem até cinco salários mínimos? Este entendimento está correto? A outra dúvida envolver o preenchimento do formulário de adesão da empresa no sistema do PAT. Neste formulário a empresa deve indicar quantos trabalhadores recebem até cinco salários mínimos e quanto recebem mais que este limite. A empresa deve alterar este formulário no sistema do PAT mensalmente?

Sim, o entendimento está correto. Nesse caso, o cotejamento e a atualização dos dados precisarão ser realizados mensalmente, conforme o art. 142, inciso VIII, da Portaria MTP nº 672/21.

99. Onde posso fazer uma denúncia sobre irregularidades na execução do PAT?

A denúncia deverá ser realizada no site: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/realizar-denuncia-trabalhista>

Ressalta-se que, conforme consta no canal de denúncia: *“Os dados pessoais informados ao registrar uma denúncia são sigilosos e não serão divulgados no curso de uma possível fiscalização. Não há previsão de atendimento nem funcionalidade de rastreamento da denúncia neste canal.”*

Referência normativa: art. 181, *caput*, pelo Decreto nº 10.854, de 2021.

100. Como realizar o cadastro de empresa Fornecedora, Beneficiária e de Nutricionista no sistema do PAT - PATnet?

Resposta: Informações sobre como realizar o registro, a inscrição ou o cadastro no PAT podem ser obtidas no link: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/servicos/empregador/programa-de-alimentacao-do-trabalhador-pat/como-se-cadastrar-no-pat>

Ainda, antes de efetuar o cadastro, recomendamos a leitura do Decreto nº 10.854/21 e da Portaria MTP/GM nº 672/21, disponíveis no endereço eletrônico: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/servicos/empregador/programa-de-alimentacao-do-trabalhador-pat/legislacao-pat/copy5_of_legislacao-pat-decretos

101. Como realizar o cadastro de empresa Facilitadora no sistema do PAT?

Resposta: A solicitação de registro deve ser realizado em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-o-cadastro-de-facilitadoras-do-programa-de-alimentacao-do-trabalhador-2013-pat>

Ainda, antes de efetuar a solicitação, recomendamos a leitura do Decreto nº 10.854/21 e da Portaria MTP/GM nº 672/21, disponíveis no endereço eletrônico: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/servicos/empregador/programa-de-alimentacao-do-trabalhador-pat/legislacao-pat/copy5_of_legislacao-pat-decretos .

102. Como fazer o cadastro de empresa prestadora de serviços no sistema do PAT?

Resposta: Após a edição do Decreto nº 10.854/21 e da Portaria MTP/GM nº 672/21, não há mais a figura das prestadoras de serviços de alimentação coletiva.

Para outras informações sobre o PAT, recomendamos a leitura da nova legislação em vigor (Decreto nº 10.854/21 e Portaria MTP/GM nº 672/21), que está acessível no link https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/servicos/empregador/programa-de-alimentacao-do-trabalhador-pat/legislacao-pat/copy5_of_legislacao-pat-decretos .

103. Como realizar o cadastro de empresa utilizando o CEI, CNO ou CAEPF?

Resposta: A matrícula CEI foi substituída pelo CNO e pelo CAEPF. Logo, não é mais possível realizar cadastro no PAT utilizando a matrícula CEI.

O cadastro no PAT utilizando o CAEPF ainda não se encontra disponível. A Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) do Ministério do Trabalho e Emprego já foi demandada

para fazer o ajuste no sistema PAT (PATNet).

104. Como preencher o campo “nome” ao realizar o cadastro de usuário no sistema do PAT?

Resposta: O campo “nome” é preenchido automaticamente pelo sistema. Para isso, digite o seu CPF e o código de segurança, em seguida clique em “Pesquisar”, o sistema preencherá o campo com o nome vinculado ao CPF informado e, dessa forma, conseguirá finalizar/alterar o cadastro.

O e-mail deverá ser preenchido pelo usuário.

Instruções:

— Cadastre sua senha para acesso ao sistema PAT:

CPF: → Digite o CPF

Código de Segurança:  → Digite o Código de segurança, depois clique em pesquisar

←

Nome: O sistema insere seu nome automaticamente,
Email: após digite seu email

105. O que é a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, exigida para o cadastro do profissional legalmente habilitado em nutrição no PAT?

Resposta: Nos termos da Resolução nº 576/2016, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) consiste em “ato administrativo realizado pelo Conselho Regional de Nutricionistas (CRN), na qualidade de órgão fiscalizador do exercício profissional, que concede, a partir do preenchimento de requisitos legais, a Responsabilidade Técnica ao Nutricionista. Serve como instrumento de defesa à sociedade, pois formaliza o compromisso do profissional com o CRN e a Pessoa Jurídica, visando à qualidade dos serviços prestados”.

106. Como vincular um profissional legalmente habilitado em nutrição ao cadastro de empresa beneficiária no PAT?

Para vincular um profissional legalmente habilitado em nutrição ao cadastro da empresa, o procedimento é realizado na aba “alterações” do PATnet, conforme abaixo:

- Acessar <http://trabalho.gov.br/sistemas/patnet/>
- No login de acesso, informe CPF e senha;
- Clique em NUTRICIONISTA – ALTERAR;
- Informe o CPF, o número de registro do nutricionista no CRN e clique em Pesquisar;

- Clique na faixa com os dados do nutricionista;
- Faça as alterações necessárias (Telefone, CRN, incluindo Região e Data de Validade, e E-mail);
- Digite o código de segurança para confirmar as alterações e depois clique em Confirmar.

Nota: O CPF do profissional legalmente habilitado em nutrição é vinculado ao banco de dados da Receita Federal do Brasil. Portanto, se o nome ou o endereço estiver desatualizado, procure a Receita Federal para atualizá-lo.

107. Como realizar alterações no cadastro de empresa beneficiária, fornecedora e do profissional legalmente habilitado em nutrição no PAT?

Para realizar as alterações no cadastro da empresa siga as instruções constante no link: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/servicos/empregador/programa-de-alimentacao-do-trabalhador-pat/como-fazer-alteracoes-na-inscricao-registro-no-pat> e clique na opção adequada.

108. Como realizar alteração no cadastro de empresa Facilitadora no sistema do PAT?

Resposta: As solicitações de alteração de cadastro de empresa Facilitadora no PAT devem ser realizadas por meio do link abaixo:

<https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-o-cadastro-de-facilitadoras-do-programa-de-alimentacao-do-trabalhador-2013-pat>

109. Como fazer a alteração de CNPJ da empresa no sistema do PAT?

Resposta: Após ser realizada alteração do CNPJ junto à Receita Federal, recomendamos que o interessado consulte o cadastro da empresa no PAT através do link: <http://trabalho.gov.br/sistemas/patnet/>, para que seja verificada a necessidade de alguma alteração.

Para realizar qualquer tipo de alteração cadastral no PAT, o interessado deverá seguir as orientações previstas no link <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/servicos/empregador/programa-de-alimentacao-do-trabalhador-pat/como-se-cadastrar-no-pat>, clicando na opção adequada.

Recomenda-se o cancelamento do registro atual no CNPJ e fazer o cadastro da nova empresa (novo CNPJ), ambas operações realizadas no mesmo dia, para que não haja solução de continuidade. O mesmo se aplica em caso de fusão, incorporação e cisão.

110. Fiz o cadastro da empresa no grupo de acesso errado, como faço para alterar o grupo de acesso?

Informe a modalidade que a empresa deseja se cadastrar e o CPF do usuário do sistema, por meio do e-mail: atendimento.pat@economia.gov.br, para o incluirmos no grupo de acesso adequado a fim de fazer o cadastro da empresa na modalidade adequada.

Para mais informações sobre o PAT recomendamos a leitura da nova legislação (Decreto nº 10.854/21 e Portaria MTP/GM nº 672/21), no endereço <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/servicos/empregador/programa-de-alimentacao-do-trabalhador-pat/programa-de-alimentacao-do-trabalhador-pat>, no link “legislação do PAT”.

Para mais informações sobre como funciona o cadastro no PAT, recomendamos que acesse o link: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/servicos/empregador/programa-de-alimentacao-do-trabalhador-pat/como-se-cadastrar-no-pat> clicando na opção adequada.

Registre-se que o acesso ao sistema PATNet deve ser realizado pelo endereço: <http://trabalho.gov.br/sistemas/patnet/>.

111. Como fazer a alteração da senha no sistema do PAT?

Resposta: Solicitamos que o próprio usuário do sistema envie um e-mail para atendimento.pat@economia.gov.br, com as seguintes informações: e-mail pessoal que deseja que seja cadastrado e o nº do CPF, para que possamos alterar no sistema e enviar a nova senha.

Para a própria segurança do usuário, o e-mail a ser inserido é um e-mail pessoal e não vinculado a contas departamentais ou escritórios, os quais possam ser futuramente desativados.

2. Como RECUPERAR A SENHA?

Caso queira verificar a [senha por e-mail](#), faça o seguinte procedimento:

- Clique em **esqueceu sua senha**;
- Após, o sistema vai redigitalizar uma nova senha e encaminhar no e-mail cadastrado.

Caso queira verificar a [senha na tela](#), faça o seguinte procedimento:

- Clique em **esqueceu sua senha**;
- Visualize e clique na mensagem em vermelho (**caso esteja com problema na visualização do e-mail clique [AQUI](#)**);
- Digite os dados solicitados (CPF, data de nascimento e o e-mail cadastrado);
- A senha será visualizada na tela.

112. Como saber se a empresa está cadastrada no PAT?

Resposta: Para consultar o registro/inscrição no PAT, recomendamos que acesse o link: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/servicos/empregador/programa-de-alimentacao-do-trabalhador-pat/como-consultar-registro-inscricao-no-pat-a-partir-de-2008-1/como-consultar-registro-inscricao-no-pat-a-partir-de-2008> clicando na opção adequada.

Registre-se que o acesso ao sistema PATNet deve ser realizado pelo endereço: <http://trabalho.gov.br/sistemas/patnet/>.

113. Como consultar o número de registro da empresa no PAT?

Resposta: Para consultar o registro/inscrição no PAT, recomendamos que acesse o link: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/servicos/empregador/programa-de-alimentacao-do-trabalhador-pat/como-consultar-registro-inscricao-no-pat-a-partir-de-2008-1/como-consultar-registro-inscricao-no-pat-a-partir-de-2008> clicando na opção adequada.

Registre-se que o acesso ao sistema PATNet deve ser realizado pelo endereço: <http://trabalho.gov.br/sistemas/patnet/>.

114. Solicitação do comprovante de registro do PAT.

Resposta: Para consultar o registro/inscrição no PAT, recomendamos que acesse o link: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/servicos/empregador/programa-de-alimentacao-do-trabalhador-pat/como-consultar-registro-inscricao-no-pat-a-partir-de-2008-1/como-consultar-registro-inscricao-no-pat-a-partir-de-2008> clicando na opção adequada.

Registre-se que o acesso ao sistema Patnet deve ser realizado pelo endereço: <http://trabalho.gov.br/sistemas/patnet/>.

115. Como fazer a desvinculação do nutricionista do cadastro de uma empresa?

1) Inicialmente, vale informar que nos casos em que a contratação do profissional legalmente habilitado em nutrição é obrigatória, deve ser informado outro profissional como responsável técnico para substituir o que foi excluído.

Para realizar qualquer tipo de alteração cadastral no PAT, o interessado deverá seguir as orientações previstas no link <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/servicos/empregador/programa-de-alimentacao-do-trabalhador-pat/como-fazer-alteracoes-na-inscricao-registro-no-pat>, clicando na opção adequada.

2) Cumpre informar que a desvinculação total do registro de nutricionista no PAT de uma empresa beneficiária ou fornecedora é realizada pela própria empresa no sistema PATNET. Dessa forma, recomendamos que se faça uma solicitação formal à empresa para que esta proceda à sua desvinculação.

Caso não haja a possibilidade de estabelecer comunicação e conseguir a desvinculação por meio da empresa contratante, orientamos que seja seguido um dos procedimentos seguintes para que possamos proceder com a desvinculação:

a) Encaminhe e-mail atendimento.pat@economia.gov.br, contendo a seguinte documentação:

- Comprovante de extinção do contrato de trabalho ou da prestação de serviços entre as partes (termo de rescisão, carteira de trabalho com baixa assinada pelo empregador, contrato de trabalho, etc.); e
- Comprovante de ciência à empresa contratante, bem como ao Conselho Regional de Nutrição (CRN), de que o profissional de nutrição deseja não mais permanecer como responsável técnico; e

b) Encaminhe para o e-mail atendimento.pat@economia.gov.br o CNPJ da empresa, para fins de comprovação de que a empresa está com situação cadastral inativa na Receita Federal do Brasil – RFB.

3) Informamos que caso o problema seja que a empresa não esteja conseguindo realizar a desvinculação por dificuldades em operar o sistema, esta deverá entrar em contato por meio do e-mail atendimento.pat@economia.gov.br, solicitando orientações.

Conforme citado anteriormente, para se desvincular de um nutricionista, a empresa beneficiária ou fornecedora deve informar o número de registro no PAT (não confundir com CRN) do novo profissional contratado;

A empresa pode ainda inativar a sua inscrição no PAT, caso não deseje mais participar do Programa; ou, além disso, deixar de atender pela modalidade de serviço próprio (que exige a contratação de nutricionista), excluindo-o de seu cadastro, no caso de empresa beneficiária.

116. Como pode ser feita a inativação ou o cancelamento de registro da empresa no PAT?

Resposta: O cancelamento da inscrição poderá ser realizado por iniciativa da pessoa jurídica beneficiária ou pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, em razão de execução inadequada do PAT, nos termos do art. 142, parágrafo único, inciso III, da Portaria MTP nº 672, de 8 de novembro de 2021. Para a inativação realizada por iniciativa da empresa participante, o usuário responsável deverá acessar o sistema Patnet (<http://trabalho.gov.br/sistemas/patnet/>) e clicar na aba ativação/inativação.

117. Não estou conseguindo acessar o PATnet, já troquei a senha e continua dando erro. O que faço?

Inicialmente, sugere-se que o usuário verifique se o pop-up do seu navegador está bloqueado. Caso o problema persista, o usuário pode tentar usar outro navegador (google chrome, Firefox ou internet explorer).

O link para o sistema é: <http://www.trabalho.gov.br/sistemas/patnet/LoginPAT.aspx>

Leitura Recomendada

- I. Lei nº 14.442, de 2 de setembro de 2022 - Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
- II. Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976 - Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador.
- III. Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018- Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.
- IV. Decreto n 10.854, de 10 de novembro de 2021 - Regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista e institui o Programa Permanente de Consolidação, Simplificação e Desburocratização de Normas Trabalhistas Infralegais e o Prêmio Nacional Trabalhista, e altera o Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.
- V. Portaria MTP/GM nº 672, de 8 de novembro de 2021 - Disciplina os procedimentos, programas e condições de segurança e saúde no trabalho e dá outras providências.
- VI. Instrução Normativa MTP nº 2, de 08 de novembro de 2021 - Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho nas situações elencadas.
- VII. Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.
- VIII. Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009 - Dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).
- IX. Resolução CFN nº 600, de 25 de fevereiro de 2018- Dispõe sobre a definição das áreas de atuação do nutricionista e suas atribuições, indica parâmetros numéricos mínimos de

referência, por área de atuação, para a efetividade dos serviços prestados à sociedade e dá outras providências.

- X. **Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)** <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/servicos/empregador/programa-de-alimentacao-do-trabalhador-pat/programa-de-alimentacao-do-trabalhador-pat>
- XI. Acesso ao sistema Patnet deve ser realizado pelo endereço: <http://trabalho.gov.br/sistemas/patnet/>

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Esplanada dos Ministérios | Bloco "F", Ala B, 1º Andar | 70.059-900 | Brasília-DF
atendimento.pat@economia.gov.br | (61) 2031-6946



**SECRETARIA DE
INSPEÇÃO DO TRABALHO**

**MINISTÉRIO DO
TRABALHO E EMPREGO**

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO